

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**ZAP INTERNET LTDA.
X
J. C. A. DOS S.
E
JG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.**

PROCEDIMENTO N° ND-202207

DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ZAP INTERNET LTDA., CNPJ nº 03.628.561/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, com endereço em São Paulo, SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

J. C. A. DOS S. e **JG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.**, da qual o Sr. J. C. A. dos S. é sócio administrador, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 21.299.463/0001-76 (os “Reclamados”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**zapway.com.br**> (“Nome de Domínio”), o qual foi registrado em 17.12.2020 junto ao Registro.br.

3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento

Em 13.06.2022 foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, foi apresentada pelos Reclamados em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de esclarecimentos sobre os seguintes aspectos:

- A data do depósito da marca **ZAP WAY+**, da Reclamante, é posterior ao registro do Nome de Domínio pelos Reclamados;
- A má-fé não teria sido comprovada, o que seria um impedimento para a decisão de transferência;
- O sinal “ZAP” estaria diluído, de modo que seria factível um uso de boa-fé pelos Reclamados, sem causar confusão com os sinais da Reclamante;
- O *passive holding* capaz de caracterizar a má-fé não teria sido demonstrado.

Com base nos aspectos acima listados, os Reclamados requerem que a transferência do Nome de Domínio seja determinada única e exclusivamente por aplicação dos artigos 3º (c) do Regulamento do SACI-Adm e 2.1 (c) do Regulamento CASD-ND, requerendo o afastamento do reconhecimento da má-fé.

II. DISPOSITIVO

Analisadas as alegações dos Reclamados, os Especialistas rejeitam o presente Requerimento e decidem pela manutenção da Decisão em sua integralidade, com fundamento nos esclarecimentos a seguir:

- (i) Tal como apontado na Decisão, os Especialistas reconhecem que a má-fé não ficou evidenciada no momento do registro do Nome de Domínio pelos Reclamados, sobretudo levando em consideração que tal registro precede o uso e depósito das marcas **ZAP WAY+** pela Reclamante. No entanto, entende este Painel de Especialistas, como já exposto na Decisão e adiante reforçado, que **a má-fé sobreveio posteriormente, com o *passive holding* em conjunto com outros indícios, como a manifestação de desinteresse no nome de domínio, cumulada com o impedimento de que a Reclamante o utilize como nome de domínio correspondente, prejudicando atividade comercial de legítimos interessados e obstando o cumprimento da função social do nome de domínio.**
- (ii) A diluição do sinal “ZAP”, apontada no Requerimento de Correção ou Esclarecimento dos Reclamados, **não afasta a possibilidade de confusão** entre o Nome de Domínio e os demais sinais distintivos da Reclamante, quais sejam: (a) o termo “ZAP” apropriado isoladamente como registros marcários, nomes de domínio e nome empresarial; e (b) o termo “ZAP” apropriado em associação com outros elementos na família de marcas registradas perante o INPI (tais como **ZAP.COM.BR, ZAP!, ZAP PRO, ZAP VOCÊ, ZAP INTERNET**, dentre outros) e em outros nomes de domínio registados pela Reclamante (zapimoveis.com.br, zapconnecta.com.br, zapvoce.com.br, dentre outros).

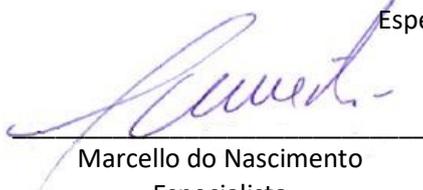
- (iii) A despeito dos argumentos levantados pelos Reclamados no Requerimento de Correção ou Esclarecimento, fato é que o Nome de Domínio não está em uso, caracterizando o *passive holding*, e, adicionalmente, os **Reclamados declaram expressamente a completa ausência de interesse em explorar tal direito, sequer se opondo à transferência**, fato esse reiterado no requerimento em questão: “(...) os Reclamados sempre informaram não possuir mais o interesse na manutenção do nome de domínio.”.
- (iv) Neste contexto, este Painel de Especialistas reforça que a má-fé evidenciada no Procedimento, que pautou a Decisão, decorre do abuso do direito dos Reclamados enquanto titulares do Nome de Domínio, exercendo tal direito em desconformidade com o seu fim econômico e social, evidenciado pelo ***passive holding* cumulado com a falha dos Reclamados em apresentar uma resposta ou fornecer qualquer evidência de utilização efetiva ou de boa-fé**.
- (v) Finalmente, há que se consignar ainda, que o próprio pedido dos Reclamados no sentido de requererem que a transferência do Nome de Domínio seja determinada única e exclusivamente por aplicação dos artigos 3º (c) do Regulamento do SACI-Adm e 2.1 (c) do Regulamento CASD-ND, requerendo o afastamento do reconhecimento da má-fé, apresenta-se juridicamente impossível, uma vez que tanto o Regulamento do SACI-Adm (“caput” do art. 3º), bem como o Regulamento CASD-ND (“caput” do art. 2.1) condicionam a transferência de um nome de domínio somente quando **cumulados** os requisitos de legitimidade e má-fé.

Os Especialistas solicitam ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão sobre Requerimento de Correção ou Esclarecimento, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

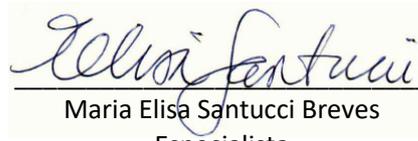
São Paulo, 06 de julho de 2022.



Laetitia Maria Alice Pablo d'Hanens
Especialista Presidente



Marcello do Nascimento
Especialista



Maria Elisa Santucci Breves
Especialista